



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.331, DE 2025

(Do Sr. Yury do Paredão)

URGÊNCIA ART. 155 RICD

Altera a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, aumenta a destinação da arrecadação com jogos de apostas de quota fixa (bets) para o financiamento da segurança pública, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD);

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Altera a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, aumenta a destinação da arrecadação com jogos de apostas de quota fixa (bets) para o financiamento da segurança pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

VI - 2 (dois) do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp), de regiões geográficas distintas.” (NR)

“Art. 7º-A É vedada a imposição, por ato infralegal, de condicionantes para o repasse dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o inciso I do art. 7, ressalvadas apenas aquelas expressamente previstas nesta ou em outras leis em vigor.”

“Art. 30

§ 1º-A

II - 31,60% (trinta e um inteiros e sessenta centésimos por cento) para a área da segurança pública, por meio da seguinte decomposição:

.....



* C D 2 5 3 1 9 8 5 3 7 4 0 0 *

c) 12% (doze por cento) aos fundos estaduais e distrital de segurança pública, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse e de condicionantes, salvo as previstas em lei;

d) 6% (seis por cento) aos fundos penitenciários estaduais e distrital, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse e de condicionantes, salvo as previstas em lei.

III - 26% (vinte e seis por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

.....
h) 12,20% (doze inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

V - 20% (vinte por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

.....
b) 14,40% (quatorze inteiros e quarenta centésimos por cento) ao Ministério do Turismo;

....." (NR)

§ 11 – Os recursos recebidos pelos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e pelos Fundos Penitenciários poderão ser aplicados prioritariamente em ações de combate aos crimes relacionados a jogos de apostas, fraudes eletrônicas, lavagem de dinheiro e na proteção de vítimas vulneráveis do sistema de apostas.

§ 12 – O repasse dos valores previstos nesta Lei será automático e vinculado, mediante transferência direta aos fundos públicos mencionados, observando-se a legislação orçamentária vigente, com a obrigatoriedade de prestação de contas conforme regulamentação do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 3 1 9 8 5 3 7 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é um dos pilares fundamentais do Estado democrático de direito, mas, ao contrário da saúde e da educação, não conta com fonte constitucional permanente de financiamento. No plano infralegal, também sofre com a ausência de previsibilidade e estabilidade na destinação de recursos, especialmente no que se refere a repasses obrigatórios da União aos entes federativos.

Simultaneamente, assistimos ao crescimento exponencial da atividade de apostas esportivas de quota fixa — as chamadas *bets* — que tem proporcionado arrecadações bilionárias e, embora tenham passado por recente regulamentação, produzem impactos diretos sobre a segurança pública, como o aumento de fraudes eletrônicas, crimes de lavagem de dinheiro, manipulação de resultados e o aliciamento de grupos vulneráveis, dentre outros.

Apesar desses reflexos, o percentual da arrecadação atualmente destinado à segurança pública é de apenas 13,60%, sem previsão legal de repasse direto aos Estados e ao Distrito Federal. Em contraposição, as áreas de esporte e turismo, que também recebem recursos dessas apostas, contam com percentuais muito mais elevados (36% e 22,20%, respectivamente).

O presente projeto busca corrigir essa distorção, promovendo um reajuste proporcional da destinação dos recursos advindos das apostas de quota fixa. A proposta eleva o percentual destinado à segurança pública para 31,60%, sendo 12% direcionados diretamente aos Fundos Estaduais e Distrital de Segurança Pública e 6% aos Fundos Penitenciários, por transferência direta, automática e desburocratizada, sem depender de convênios ou portarias ministeriais.

Além disso, proíbe-se expressamente que atos infralegais criem obstáculos ou condicionantes não previstos em lei para o repasse desses valores. Essa medida fortalece o pacto federativo e assegura maior autonomia aos entes subnacionais no enfrentamento dos desafios crescentes da criminalidade.



* C D 2 5 3 1 9 8 5 3 7 4 0 0 *

Os recursos recebidos poderão ser aplicados prioritariamente no combate aos crimes relacionados às apostas, fraudes, lavagem de dinheiro e na proteção de vítimas vulneráveis, alinhando a origem da receita ao seu fim social, conforme os princípios da razoabilidade e da responsabilidade fiscal.

Outro aspecto relevante da proposta é a fiscalização efetiva do uso dos recursos. Os repasses dos valores mencionados serão vinculados e automáticos, conforme a legislação orçamentária vigente, e estarão sujeitos ao controle e auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU). Esse acompanhamento será realizado para garantir a transparência e eficiência na aplicação dos recursos, assegurando que as verbas cheguem, de fato, à execução de políticas públicas eficazes no combate à criminalidade e no fortalecimento da segurança pública.

Por fim, o projeto também corrige a nomenclatura do Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública (Consesp), anteriormente mencionado na legislação sob sua designação antiga.

Em síntese, trata-se de uma proposta equilibrada, justa e oportuna, que garante recursos adicionais para a segurança pública sem aumento de tributos, apenas redistribuindo de maneira mais racional e proporcional uma arrecadação já existente.

Diante disso, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**YURY DO PAREDÃO
DEPUTADO FEDERAL - MDB/CE**



* C D 2 5 3 1 9 8 5 3 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.756, DE 12 DE
DEZEMBRO DE 2018**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12;13756>

FIM DO DOCUMENTO